

**Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015  
(Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)**

1

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)</b>
	Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.	Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; altera as Leis nºs 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 12.715, de 17 de setembro de 2012, e 12.973, de 13 de maio de 2014; revoga dispositivo da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000; e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<b>Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.</b>	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art.3º</b> A alíquota da contribuição é de:	<b>“Art.3º.....”</b>	<b>“Art.3º.....”</b>
I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e	I - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e	I – 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
		II – 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de

**Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015  
(Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)**

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)</b>
		dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001;
<b>II – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.</b>	.....” (NR)	<b>III – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)</b>
<b>Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999</b>		<b>Art. 2º</b> O art. 4º da <a href="#">Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999</a> , passa a vigorar com a seguinte redação:
<b>Art. 4º</b> Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2015, o benefício de isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).		“Art. 4º Será concedida aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2020, a isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).” (NR)
<b>Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992</b>		<b>Art. 3º</b> O art. 1º da <a href="#">Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992</a> , passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:
<b>Art. 1º</b> São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais: .....		“Art. 1º ..... .....
§ 2º São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.		
		§ 3º Na aplicação do regime aduaneiro especial de drawback à industrialização de embarcação de que trata o §2º, o prazo de suspensão dos tributos poderá ser de até 7 (sete) anos.” (NR)

**Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015  
(Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)**

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)</b>
<b>Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002</b>		<b>Art. 4º</b> O art. 5º da <a href="#">Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002</a> , passa a vigorar com a seguinte redação:
<b>Art. 5º</b> A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: ..... III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.		“Art. 5º .....
		IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.
..... § 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu resarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.		.....
		§ 3º O disposto no inciso IV do <i>caput</i> não se aplica no caso de cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)
<b>Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003</b>		<b>Art. 5º</b> O <a href="#">art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003</a> , passa a vigorar com a seguinte redação:
<b>Art. 6º</b> A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: ..... III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.		“Art. 6º.....
		IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa

**Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015  
(Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)**

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)</b>
		física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.
..... § 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.		.....
		§ 5º O disposto no inciso IV do <i>caput</i> não se aplica no caso de cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, nos termos dos <a href="#">arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996</a> .” (NR)
<b>Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004</b>		<b>Art. 6º</b> A <a href="#">Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004</a> , passa a vigorar com a seguinte alteração:
<b>Art. 16.</b> Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na <a href="#">Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007</a> , dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional de que trata o art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei dos Portos), e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de <a href="#">2015</a> .		“ <b>Art. 16.</b> Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na <a href="#">Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos)</a> , dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de <a href="#">formação profissional e treinamento multifuncional</a> de que trata o art. 33 da <a href="#">Lei nº 12.815, de 2013</a> , e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de <a href="#">2020</a> .” (NR)
		<b>Art. 7º</b> Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a energia elétrica ativa fornecida pela distribuidora à unidade consumidora,

**Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015  
(Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)**

5

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)</b>												
		na quantidade correspondente à soma da energia elétrica ativa injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica para microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da ANEEL.												
		<b>Art. 8º</b> Ficam reduzidas a zero, por um prazo de 5 (cinco) anos, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, de PIS/Pasep-Importação, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Cofins-Importação incidentes sobre os produtos a seguir indicados e respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul, utilizados exclusiva ou principalmente para fabricação de itens na microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da ANEEL:												
		<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">I</td><td>- Estrutura de suporte - Outras chapas, folhas, tiras, películas de plástico</td><td style="width: 10%;">3919.90.00;</td></tr> <tr> <td>II</td><td>- Outras obras de plástico - Bucha plástica</td><td>3926.90.90;</td></tr> <tr> <td>III</td><td>- Estrutura de suporte fixa em aço</td><td>7308.90.10;</td></tr> <tr> <td>IV</td><td>- Estrutura de suporte - Outras construções e suas partes, ferro/aço, exceto 94.06</td><td>7308.90.90;</td></tr> </table>	I	- Estrutura de suporte - Outras chapas, folhas, tiras, películas de plástico	3919.90.00;	II	- Outras obras de plástico - Bucha plástica	3926.90.90;	III	- Estrutura de suporte fixa em aço	7308.90.10;	IV	- Estrutura de suporte - Outras construções e suas partes, ferro/aço, exceto 94.06	7308.90.90;
I	- Estrutura de suporte - Outras chapas, folhas, tiras, películas de plástico	3919.90.00;												
II	- Outras obras de plástico - Bucha plástica	3926.90.90;												
III	- Estrutura de suporte fixa em aço	7308.90.10;												
IV	- Estrutura de suporte - Outras construções e suas partes, ferro/aço, exceto 94.06	7308.90.90;												

**Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015  
(Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)**

6

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)</b>																														
		<table border="1"> <tr> <td>V</td><td>- Estrutura de suporte - Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas</td><td>7318.15.00;</td></tr> <tr> <td>VI</td><td>- Estrutura de suporte - Porcas de ferro fundido, ferro ou aço</td><td>7318.16.00;</td></tr> <tr> <td>VII</td><td>- Estrutura de suporte - Arruelas de pressão e outras arruelas de segurança</td><td>7318.21.00;</td></tr> <tr> <td>VIII</td><td>- Outras arruelas ferro fundido, ferro ou aço</td><td>7318.22.00;</td></tr> <tr> <td>IX</td><td>- Estrutura de suporte - Rebites de ferro fundido, ferro ou aço</td><td>7318.23.00;</td></tr> <tr> <td>X</td><td>- Cabos de cobre para uso elétrico</td><td>7413.00.00;</td></tr> <tr> <td>XI</td><td>- Estruturas de suporte - Barras e perfis de alumínio</td><td>7604.21.00;</td></tr> <tr> <td>XII</td><td>- Estrutura de suporte fixa em alumínio</td><td>7606.12.90;</td></tr> <tr> <td>XIII</td><td>- Estrutura de suporte - Outras construções e suas partes, alumínio, exceto 94.06</td><td>7610.90.00;</td></tr> <tr> <td>XIV</td><td>- String box e data logger - Outros aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes</td><td>8404.90.90;</td></tr> </table>	V	- Estrutura de suporte - Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas	7318.15.00;	VI	- Estrutura de suporte - Porcas de ferro fundido, ferro ou aço	7318.16.00;	VII	- Estrutura de suporte - Arruelas de pressão e outras arruelas de segurança	7318.21.00;	VIII	- Outras arruelas ferro fundido, ferro ou aço	7318.22.00;	IX	- Estrutura de suporte - Rebites de ferro fundido, ferro ou aço	7318.23.00;	X	- Cabos de cobre para uso elétrico	7413.00.00;	XI	- Estruturas de suporte - Barras e perfis de alumínio	7604.21.00;	XII	- Estrutura de suporte fixa em alumínio	7606.12.90;	XIII	- Estrutura de suporte - Outras construções e suas partes, alumínio, exceto 94.06	7610.90.00;	XIV	- String box e data logger - Outros aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes	8404.90.90;
V	- Estrutura de suporte - Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas	7318.15.00;																														
VI	- Estrutura de suporte - Porcas de ferro fundido, ferro ou aço	7318.16.00;																														
VII	- Estrutura de suporte - Arruelas de pressão e outras arruelas de segurança	7318.21.00;																														
VIII	- Outras arruelas ferro fundido, ferro ou aço	7318.22.00;																														
IX	- Estrutura de suporte - Rebites de ferro fundido, ferro ou aço	7318.23.00;																														
X	- Cabos de cobre para uso elétrico	7413.00.00;																														
XI	- Estruturas de suporte - Barras e perfis de alumínio	7604.21.00;																														
XII	- Estrutura de suporte fixa em alumínio	7606.12.90;																														
XIII	- Estrutura de suporte - Outras construções e suas partes, alumínio, exceto 94.06	7610.90.00;																														
XIV	- String box e data logger - Outros aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes	8404.90.90;																														

**Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015  
(Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)**

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)</b>																																							
		<table border="1"> <tr> <td>XV</td><td>- Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua</td><td>8413.81.00;</td></tr> <tr> <td>XVI</td><td>- Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W</td><td>8501.31.20;</td></tr> <tr> <td>XVII</td><td>- Gerador fotovoltaico de potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW</td><td>8501.32.20;</td></tr> <tr> <td>XVIII</td><td>- Gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW</td><td>8501.33.20;</td></tr> <tr> <td>XIX</td><td>- Gerador fotovoltaico de potência superior a 375 kW</td><td>8501.34.20;</td></tr> <tr> <td>XX</td><td>- Inversor de frequência híbrido</td><td>8504.40.29;</td></tr> <tr> <td>XXI</td><td>- Conversores de corrente contínua - Inversores</td><td>8504.40.30;</td></tr> <tr> <td>XXII</td><td>- Inversores - Outros</td><td>8504.40.90;</td></tr> <tr> <td>XXIII</td><td>- Conectores para sistemas FV - Outros</td><td>8536.69.90;</td></tr> <tr> <td>XXIV</td><td>- Conectores elétricos</td><td>8536.90.10;</td></tr> <tr> <td>XXV</td><td>- Conectores elétricos</td><td>8536.90.90;</td></tr> <tr> <td>XXVI</td><td>- Quaisquer outros quadros para distribuição de energia elétrica até 1000V</td><td>8537.10.90;</td></tr> <tr> <td>XXVII</td><td>- Quaisquer outros</td><td>8537.20.90;</td></tr> </table>	XV	- Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua	8413.81.00;	XVI	- Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W	8501.31.20;	XVII	- Gerador fotovoltaico de potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW	8501.32.20;	XVIII	- Gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW	8501.33.20;	XIX	- Gerador fotovoltaico de potência superior a 375 kW	8501.34.20;	XX	- Inversor de frequência híbrido	8504.40.29;	XXI	- Conversores de corrente contínua - Inversores	8504.40.30;	XXII	- Inversores - Outros	8504.40.90;	XXIII	- Conectores para sistemas FV - Outros	8536.69.90;	XXIV	- Conectores elétricos	8536.90.10;	XXV	- Conectores elétricos	8536.90.90;	XXVI	- Quaisquer outros quadros para distribuição de energia elétrica até 1000V	8537.10.90;	XXVII	- Quaisquer outros	8537.20.90;
XV	- Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua	8413.81.00;																																							
XVI	- Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W	8501.31.20;																																							
XVII	- Gerador fotovoltaico de potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW	8501.32.20;																																							
XVIII	- Gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW	8501.33.20;																																							
XIX	- Gerador fotovoltaico de potência superior a 375 kW	8501.34.20;																																							
XX	- Inversor de frequência híbrido	8504.40.29;																																							
XXI	- Conversores de corrente contínua - Inversores	8504.40.30;																																							
XXII	- Inversores - Outros	8504.40.90;																																							
XXIII	- Conectores para sistemas FV - Outros	8536.69.90;																																							
XXIV	- Conectores elétricos	8536.90.10;																																							
XXV	- Conectores elétricos	8536.90.90;																																							
XXVI	- Quaisquer outros quadros para distribuição de energia elétrica até 1000V	8537.10.90;																																							
XXVII	- Quaisquer outros	8537.20.90;																																							

**Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015  
(Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)**

8

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)</b>
		quadros para distribuição de energia elétrica superior a 1000V
		XXVIII - Módulos fotovoltaicos (células solares em módulos ou painéis) 8541.40.32;
		XXIX - Outras células fotovoltaicas em módulos ou painéis 8541.40.39;
		XXX - Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais 8544.20.00;
		XXXI - Cabos para tensão não superior a 1000 V com peças de conexão 8544.42.00;
		XXXII - Cabos para tensão não superior a 1000 V sem peças de conexão 8544.49.00;
		XXXIII - Outros cabos para tensão superior a 1000 V 8544.60.00;
		XXXIV - Outros instrumentos e aparelhos para medida e controle de líquido e etc. 9026.80.00;
		XXXV - Outros instrumentos, aparelhos e máquinas 9031.80.99 e
		XXXVI - Outros instrumentos e aparelhos para regulação ou controle de grandezas não elétricas 9032.89.89.
<b>Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012</b>		<b>Art. 9.</b> O <u>caput do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012</u> , passa a vigorar com a seguinte

**Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015  
(Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)**

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)</b>
<b>Art. 4º</b> A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2015, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2016, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.		redação: “Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2020, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2021, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.” (NR)
<b>Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995</b>		<b>Art. 10.</b> A <a href="#">Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995</a> , passa a vigorar com a seguinte alteração:
<b>Art. 13.</b> Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:		.....
		“ <b>Art. 13-A.</b> Nas sociedades cooperativas, são dedutíveis, para efeito de apuração do resultado das aplicações financeiras e incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as despesas financeiras dos empréstimos e financiamentos incorridas.
		Parágrafo único. Nas sociedades cooperativas de crédito, os ingressos auferidos em aplicações financeiras realizadas no mercado financeiro não estão sujeitos à incidência do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep

**Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015  
(Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)**

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)</b>
		e COFINS.”
<b>Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007</b>		<b>Art. 11.</b> A <a href="#">Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007</a> , passa a vigorar com as seguinte alteração:
<b>Art. 5º</b> Os projetos referidos no § 4º do art. 2º devem ser aprovados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. ..... § 2º O prazo para apresentação dos projetos é de 4 (quatro) anos, prorrogável por até 4 (quatro) anos em ato do Poder Executivo.		“ <b>Art.5º</b> ..... .....
.....		§ 2º. Os projetos poderão ser apresentados até 31 de julho de 2020.
		.....” (NR)
<b>Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014</b>		<b>Art. 12.</b> A <a href="#">Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 109. As pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estejam em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, poderão apurar o Imposto de Renda e a CSLL relativos ao ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos, ou qualquer ato que enseje a realização de ganho de capital, sem a aplicação dos limites previstos nos <a href="#">arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995</a> , desde que o produto da venda seja utilizado para pagar débitos de qualquer natureza com a União.		“Art. 109. As pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estejam em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, poderão apurar o Imposto de renda e a CSLL sem a aplicação dos limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de <b>janeiro</b> de 1995, durante o período em que estiverem no referido regime.
		§ 1º A aplicação do disposto no caput se restringirá à apuração do imposto de renda e CSLL sobre as seguintes operações:
		I – ganho de capital resultante da alienação de bens

**Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015  
(Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)**

11

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)</b>
		ou direitos ou qualquer ato que enseje a realização de ganho de capital;
		II – reversão de provisões;
		III – resultado de aplicação de saldos de caixa;
		IV – rendimentos auferidos sobre os ativos existentes.
		§ 2º Caso o regime previsto no caput seja cessado a partir de 1º de janeiro de 2017, os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 2016 não sofreram a aplicação dos limites desde que sua utilização não ultrapasse o ano calendário de 2020.” (NR)
Art. 110. O art. 43 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: .....		
<b>Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000</b>		<b>Art. 13.</b> A <u>Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000</u> , passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 3º .....
Art. 3º A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante:		
§ 15. Na instrução do processo de novação de créditos adquiridos, adicionalmente ao previsto no § 14 deste artigo, incluem-se os débitos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devidos pelas instituições cedentes, relativamente ao período em que essas permaneceram como titular dos créditos que integram o processo de novação.		
		§ 16. Caso na instrução do processo de novação de créditos não seja demonstrado o pagamento dos débitos de que tratam o inciso I do caput e os §§ 14 e 15 deste artigo, o processo não será interrompido se as instituições financeiras cedentes em regular funcionamento firmem declaração de

**Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015  
(Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)**

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)</b>
		responsabilidade quanto a estes débitos, autorizando o débito automático dos valores estimados na reserva bancária da instituição financeira e a transferência imediata para o Tesouro Nacional, exceto se, no prazo de 9 (nove) meses, conseguir comprovar o pagamento dos referidos débitos.” (NR)
<b>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</b>		<b>Art. 14.</b> A <a href="#">Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</a> , passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: .....		“Art. 8º .....
§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: .....		§ 12. .....
XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi. .....		XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto pás eólicas. .....” (NR)
Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: .....		“Art. 28 .....
XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da <b>TIPI</b> . .....		XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto pás eólicas. .....” (NR)
		<b>Art. 15.</b> Fica reaberto por 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), de que trata a Lei nº 12.989, de 6 de junho de 2014, às instituições de ensino superior

**Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015  
(Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)**

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)</b>
		integrantes do sistema federal de ensino para requerer, por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido sistema.
	<b>Art. 2º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.	<b>Art. 16.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
		I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, em relação à nova redação dada aos incisos I e III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, conforme art. 1º desta Lei;
		II – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao art. 14 desta Lei; e
		III – a partir da data de publicação desta Lei, em relação aos demais dispositivos.
<b>Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000</b>		<b>Art. 17.</b> Fica revogado o parágrafo único <u>do art. 6º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.</u>
<b>Art. 6º</b> O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência.		
Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 5º.		